



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

85, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2026

PROCESSO: 22101.001224/2021.76

REQUERENTE: COMERCIAL PAGUE LEVE LTDA - CNPJ: 06.024.162/0001-46

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. EXPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA JULGAMENTO DA MATERIA, CONFORME ART. 2º DA LEI Nº 072/1994. REMESSA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em 18/02/2021, o qual requer a devolução do ICMS, no valor de R\$ 19.681,66(dezenove mil seiscientos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)., conforme apresentação da NFe 2022343, datada de 15.12.2020, uma vez que a mercadoria foi EXPORTADA em sua totalidade, através de NFe 2074, emitida em 25.01.2021.

A Requerente apresentou além das NFe's acima mencionada o comprovante de pagamento do DARE.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, sendo então despachado a PGE/RR, a qual emitiu o Parecer 62 (1763130) propondo o **indeferimento** do

processo, com fundamento nos art. 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR e Tema 475 do STF - "**A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação**". Pontuando que:

" as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para "*venda pro. Zona franca e a. de livre comércio*", não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art. 704-Q, fim específico de exportação A nota fiscal de exportação nº 2074, não atende ao Art. 704-R, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra, bem como a nota fiscal de saída não menciona a NF de entrada. Finalmente, não consta nos autos o "*memorando de exportação*" exigido pelo Art. 704-S."

Destaca-se a ausência de relatório elaborado pelos auditores de tributos fiscais estaduais, no entanto, suprida pelo relatório emitido no parecer da PGE/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

No caso de exportação, o RICMS diz o seguinte:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "**remessa com o fim específico de exportação.**"

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

Conforme consta na nota fiscal de entrada nº 2022343 as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para “venda pro. Zona franca e a. de livre comércio”, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art. 704-Q, fim específico de exportação A nota fiscal de exportação nº 2074, não atende ao Art. 704-R, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra, bem como a nota fiscal de saída não menciona a NF de entrada. Finalmente, não consta nos autos o “memorando de exportação” exigido pelo Art. 704-S.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 7543917, foi fixada a seguinte tese para o tema 475:

"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".

Contudo, em análise do Colegiado, observou-se que a matéria se amolda ao estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 072/1994, devendo ser encaminhado a Primeira Instância, com os cumprimentos de estilo, já que não é de competência desta Corte.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMERCIAL PAGUE LEVE LTDA - CNPJ: 06.024.162/0001-46,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **resolveu encaminhar os autos para Primeira Instância, por a matéria não se tratar de competência desta Corte, conforme Art. 2ª da Lei Estadual Nº. 072/1994**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22241057** e o código CRC **E8CFB060**.
